

que foi suspenso exercia o lugar de verificador da alfandega de Louanda, embora o seu emprego fosse o de aspirante da mesma alfandega. O exercicio das funcoes de verificador estava em harmonia com o disposto na lei que manda que o aspirante substitua os empregados immediatamente superiores nos seus impedimentos temporarios. Depois de reintegrado continuou a ser verificador interino. Haverá, como effectivamente ha, segundo o que fica ponderado no parecer d'esta Procuradoria Geral de 9 de novembro d'este anno, motivos para abonar os vencimentos que o requerente percebia na occasião em que foi suspenso, e é manifesto que devem ser os de verificador e não simplesmente os de aspirante. Considerando, porém, que a restituição dos emolumentos e de quaesquer redditos que por ventura andarem annuos ao cargo de verificador não pode ter lugar por terem sido, durante o tempo da suspensão do requerente, pagos ao aspirante que exerceu aquelle cargo, é de parecer a conferencia dos fiscaes da corôa e fazenda que unicamente lhe seja abonado o respectivo ordenado. 28 de dezembro de 1878 - Julio Marques de Vilhena.

1878 N.º 267
Desembro
28
Castro-
peiros.
Acerca do direito que por ventura possa ter a Corôa portugueza sobre os edificios annuos a Igreja de S.ª Lou-tua Coronati al Celio na cidade de Prossu, concedidos p.^o bairdeal D. Henrique

É consultado esta Procuradoria geral acerca do direito que por ventura possa ter a Corôa por

Lima

tuquera sobre os edificios annexos a Igreja
 de S. S. Quatro Coronati, al Celio na cidade
 de Roma. Do exame do processo apuram-
 se os seguintes factos: 1.º Que em 15 de desem-
 bro de 1561 o cardeal D. Henrique, comen-
 cendo o dreito que tinha o papa Pio IV de
 transferir para local appropriado um col-
 legio ou estabelecimento de orphãos cedera
 para este fim os edificios annexos a Igreja
 de S. S. Quatro Coronati, com as clausulas
 constantes da carta cardinalicia expedi-
 da n'aquelle data; 2.º Que o papa Pio IV
 accitou a cessão com as clausulas da mesma
 carta recebidas por uma Bulla de 1562;
 3.º Que o collegio de orphãos esteve n'aquelle
 local até hu' tres ou quatro annos em que
 o governo italiano as transferiu para outro
 estabelecimento analogo; 4.º Que finalmen-
 te o governo italiano pretende expropriar
 o edificio a fim de alli estabelecer um hospi-
 tal especialmente destinado ao tractamento
 de molestias syphiliticas. São estes os factos.
 Com quarto a parte juridica, é manifesto
 que não pode negar-se ao governo italiano
 o direito de expropriar por utilidade pu-
 blica. O que resta é saber se a Corõa portu-
 guera terá direito, não de se oppor a expro-
 priação, mas de haver o preço d'ella, com
 fundamento no seu direito de propriedade.
 É este o ponto fundamental da questão.
 Está provado segundo os documentos juntos
 ao processo que a Corõa Portuguesa seja hoje
 proprietaria ou pelo menos possuidora do
 referido edificio? Não está. A carta de cessão
 feita pelo cardeal D. Henrique diz que elle

estava na posse do edificio em virtude do seu
titulo e dignidade cardinalicia - de qua au-
mus in possessione et nobis attinet causa
nostri tituli cardinalatusque dignitatis.
Mas era proprietario, era apenas possuidor do
edificio como mercê annexa ao seu titulo -
S. S. Quatuor coronatorum cardinalis. A bo-
rão portugueza não herdou o titulo e por
isso não herdou o beneficio que lhe anda ou
andava annexo. Além d'isto convem no-
tar a clausula da reversão: « quod si dicti
transmigratio dictarum orphanorum ad
prefatam ecclesiam et situm non habuerit
effectum, aut aliquo unquam tempore inde se
transulerint, tunc reintegretur prout nun-
c est cum suis redditibus revertentibus pro-
fata nostro titulo aut nobis, aut cardinali
tunc et eo tempore existenti ». A clausula de
reversão no caso de em algum tempo serem
transferidas d'alli as orphãs (que é a nossa hy-
pothese) não diz que o edificio ficará pertencen-
do aos herdeiros do cardeal, mas a elle, ou ao
cardeal d'aquelle titulo que existia n'esse tem-
po. Quem, pois, tem hoje direito ao edificio
não é a bórão portugueza, mas o cardeal que
tiver o titulo de S. S. quatro coronati. Da Bulla
de Pio IV conclue-se exactamente o mesmo: «
Acquidem si transmigratio dictorum orpha-
norum ad dictam ecclesiam effectum non
habuerit aut dicti orphani aliquo unquam
tempore inde se transulerint, dicta ecclesia
cum suis redditibus eidem titulo, ac dicto
Henrico seu alio ejusdem ecclesie titulari
cardinali reintegretur ». Aqui falla-se expres-
samente no cardeal titular da mesma egre-

J. Marques
 ja, como sendo aquelle a quem, na falta do cardeal D. Henrique, ficou pertencendo o edificio. Os documentos citados excluem portanto o dominio da Corôa portugueza n'aquelles bens. É possível que no cartorio do estabelecimento haja outras documentos que alterem ou modifiquem os citados e cumpre indagar isso; os que se apresentarem parem mas são insufficientes para justificar qualquer reclamação. Com este parecer se conformou unanimemente a conferencia dos fiscaes superiores da Corôa e Fazenda. 28 de dezembro de 1878
 = Julio Marques de Vilhena.

1878 N.º 835 Requerimento de Francisco Augusto
 Dezembro de Sousa Maldonado, amanuense do
 28 Ministerio das Obras publicas pedin-
 Obras Pu do o augmento de 25 por 100 do seu ordena-
 blicas. do. *J.*



ARQUIVO
 HISTÓRICO

Vista a disposicao do § 3.º do art.º 30 do decreto de 31 de dezembro de 1868 e vendo-se do processo que as licenças de que gozou o requerente foram concedidas por motivo de doença, e de parecer a conferencia dos fiscaes da Corôa e Fazenda que está no caso de ser deferida a pretensão do requerente. 28 de dezembro de 1878
 = Julio Marques de Vilhena.

1878 N.º 798 Apresentação requerida pelo 2.º Off
 Dezembro ficial do Governo Civil de Faro, An-
 30 tonio Ribeiro Viegas da Silva.
 Peino *J.*

Está na conformidade do art.º 353 do ca